



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.356.359 - RS
(2012/0251736-3)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH E OUTRO(S) - RS074153
AGRAVADO : MARIETA AQUINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOÃO CLAUDEMIR FRITSCH - RS026478
INTERES. : JOÃO CLAUDEMIR FRITSCH

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. De acordo com o art. 1.043 do CPC/2015, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos embargado e paradigma forem de mérito, ou quando um deles, embora não conhecendo do recurso, tenha apreciado a controvérsia, o que não ocorre, no caso, em que o acórdão embargado não apreciou a controvérsia, no mérito, relativa à arguição de nulidade da intimação da sentença, entendendo inadmissível o Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ, enquanto o acórdão paradigma examinou o mérito do Recurso Especial.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015.

IV. De outro lado, "não é certo entender pelo cancelamento tácito das Súmulas 315 e 316 desta Colenda Corte, em razão da previsão do art. 1.043, III, do novo CPC. Não há incompatibilidade entre a prescrição legal e o entendimento sumular. Isso porque somente se deve conhecer da divergência entre acórdão que apreciou o mérito e outro que não conheceu do recurso, quando ambos, ao menos, tenham apreciado a questão objeto da divergência. No presente caso, aplicou-se o óbice da Súmula 7 do STJ para toda a matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto do recurso, não tendo sido apreciado, como afirma o embargante, o mérito da questão objeto da divergência" (STJ, AgInt nos EAREsp 641.762/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/10/2016).

V. Firme é o entendimento da Corte Especial do STJ no sentido de que "não se admitem embargos de divergência com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de recurso especial, como no caso de discussão acerca da possibilidade ou não da incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte" (STJ, AgRg nos EAREsp 585.779/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/03/2016).

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de junho de 2017 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.356.359 - RS
(2012/0251736-3)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, contra decisão de minha lavra, publicada em 16/03/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Embargos de Divergência, interpostos pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em 03/10/2016, contra acórdão da Primeira Turma do STJ, que, sob a relatoria do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, manteve a decisão que negara provimento ao Recurso Especial, quanto à arguição de nulidade da intimação da sentença, por considerar incidente, na espécie, a Súmula 7/STJ, conforme ementa abaixo transcrita:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. A CORTE DE ORIGEM, COM BASE NO ACERTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONSIGNOU A REGULARIDADE DO ATO DE INTIMAÇÃO. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. ÓBICE CONTIDO NO ENUNCIADO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Embora o Estado defenda que a intimação da sentença tenha sido direcionada tão somente à parte embargada, o acórdão recorrido consignou que consta o nome de ambas as partes e seus causídicos, tornando inviável o acolhimento da pretensão recursal exposta no Apelo Especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.** Precedentes: AgInt no REsp. 1.592.433/ES, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 5.8.2016; AgRg no REsp. 1.548.898/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 2.5.2016 e AgRg no AREsp. 361.741/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 10.9.2013.
- 2. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido."**

Nos Embargos de Divergência, a parte recorrente aponta divergência com acórdão da Segunda Turma do STJ, no REsp 1.349.832/RS (Rel. Ministra ELIANA CALMON), e apresenta as seguintes razões recursais:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Versa a espécie acerca de caso em que fora publicada nota de expediente intimando exclusivamente a parte embargada na execução - e ora embargada na divergência - dos termos da sentença.

A colenda Primeira Turma, rejeitando o recurso do Estado, entendeu por confirmar o acórdão de origem, que consignou que, embora conste no teor da nota de expediente que se tratava de intimação exclusiva para a outra parte, o fato de constar o nome dos representantes legais do Estado implicava na sua intimação. Logo, estaria intempestivo o recurso de apelação.

Eis a ementa do **acórdão de origem** (fl. 35e):

APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO INTEGRAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO.

Recurso interposto pela Fazenda Pública após ter expirado o prazo recursal. Intempestividade. Art. 508, do CPC.

APELO NÃO CONHECIDO.

E no corpo do aresto proferido após a oposição de embargos de declaração pelo Estado, lê-se:

O disposto no art. 242, do CPC foi devidamente atendido, com a ciência inequívoca das partes do conteúdo da sentença, devendo a contagem do prazo para interposição de recurso iniciar-se a partir da intimação por meio da referida nota.

De ressaltar, ainda, que a referência à conveniência adotada tanto pelo juízo quanto pelo cartório, no que tange à intimação das partes (primeiro da parte autora e após da Fazenda Pública), por evidente, não se sobrepõe à lei processual, tampouco a derroga.

Assim, constando os nomes, dos procuradores na nota de expediente, tanto da parte autora como da parte ré, resta perfectibilizada a intimação das partes, não se cogitando de nova intimação da Fazenda Pública.

(fls. 54/55e) - grifo nosso

Não é distinta, todavia, a moldura fática extraída de julgamento proferido pela colenda Segunda Turma, na relatoria da Min. Eliana Calmon, no **REsp 1.349.832/RS**, utilizado como **paradigma**. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTÊNCIA - PROCURADORIA DO ESTADO - PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - INEXISTÊNCIA - INDUÇÃO A ERRO PELO JUIZ - PREJUÍZO AO JURISDICIONADO - TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO.

1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A prerrogativa da intimação pessoal só é conferida aos Procuradores Federais, Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Defensores Públicos e membros do Ministério Público, não se aplicando aos Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios.

3. **Hipótese em que a nota de expediente publicada no Diário de Justiça Eletrônico fazia referência apenas a intimação da parte embargada.** Verificado o equívoco, determinou o Juízo a intimação da Procuradoria do Estado mediante vista dos autos no dia 28/1/2011, data a ser considerada, na espécie, para fins de contagem do prazo recursal.

4. Tem entendido esta Corte que **não pode o jurisdicionado responder por erro induzido pelo magistrado. Precedentes.**

5. Recurso especial provido.

(REsp 1349832/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013)

- grifo nosso

É evidente a identidade entre os casos, ambos egressos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, inclusive, que tratam da possibilidade de que a intimação direcionada exclusivamente à outra parte, por meio de nota de expediente, acarrete, ou não, também na intimação do ente público.

Não obstante tal similitude fática, o desfecho dos dois casos, **embora idênticos**, foi completamente diferente, razão pela qual os presentes embargos de divergência merecem ser conhecidos a fim de que essa Colenda Seção **possa uniformizar sua jurisprudência a respeito da temática em questão.**

III - DA DIVERGÊNCIA

Diante da situação acima demonstrada, a colenda Primeira Turma dessa Corte Superior, ao negar provimento ao agravo regimental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Estado, confirmou o entendimento do Tribunal a quo no sentido de considerar que a intimação havida em nome da outra parte, embargada, implicava também na intimação do Estado, embargante.

Em contrapartida, a c. **Segunda Turma** consignou que **a nota de expediente que menciona apenas a intimação da parte embargada não se presta para intimar também a parte embargante**, que se considerará intimada tão somente com a publicação de novo ato.

Assim foi proferido o julgamento do acórdão embargado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. A CORTE DE ORIGEM, COM BASE NO ACERTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONSIGNOU A REGULARIDADE DO ATO DE INTIMAÇÃO. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. ÓBICE CONTIDO NO ENUNCIADO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Embora o Estado defenda que a intimação da sentença tenha sido direcionada tão somente à parte embargada, o acórdão recorrido consignou que consta o nome de ambas as partes e seus causídicos**, tornando inviável o acolhimento da pretensão recursal exposta no Apelo Especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Precedentes: AgInt no REsp. 1.592.433/ES, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 5.8.2016; AgRg no REsp. 1.548.898/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 2.5.2016 e AgRg no AREsp. 361.741/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 10.9.2013.

2. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido.

(fl. 113e) - grifo nosso

Ao contrário, o acórdão paradigma **afasta a intempestividade da apelação, entendendo que a intimação direcionada exclusivamente para a parte embargada não implica na intimação da parte embargante.**

A c. Segunda Turma consignou no aresto trazido a cotejo:

Não obstante a pacífica jurisprudência desta Corte no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que a prerrogativa da intimação pessoal só é conferida aos Procuradores Federais, Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Defensores Públicos e membros do Ministério Público, não se aplicando aos Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, entendo que o caso presente apresenta peculiaridades que devem ser levadas em consideração.

Com efeito, proferida a sentença de procedência dos embargos à execução proposta em face do ora recorrente, determinou o juízo de primeira instância a intimação das partes, o que ocorreu mediante publicação da Nota n.º 1275/2010, disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 6/12/2010, considerando-se publicada no primeiro dia útil seguinte. Consta da referida nota o seguinte:

*027/1.10.0015794-6 (CNJ 0157941-24.2010.8.21.0027) - Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS (pp. Ana Cristina Topor Beck) X Maria de Lourdes Silva Tessaro e Pedro Misael da Silva Correa (pp. Pedro Misael da Silva Correa). **Intime-se a parte embargada da sentença que julgou procedente os presentes embargos à execução.** (fl. 15 e-STJ - grifei)*

Verificado o equívoco, determinou o Juízo a intimação da Procuradoria do Estado mediante vista dos autos no dia 28/1/2011, data a ser considerada, na espécie, para fins de contagem do prazo recursal.

A jurisprudência desta Corte tem entendido que não pode o jurisdicionado responder por erro induzido pelo magistrado, consoante precedentes a seguir:

*(...) Com estas considerações, dou provimento ao recurso especial e determino o retorno dos autos à origem, para análise da apelação interposta pelo ora recorrente, **afastada sua intempestividade.***
- grifo nosso

Como dito anteriormente, o acórdão embargado entendeu incidente o óbice processual da Súmula 07, asseverando que o acórdão regional concluiu que, constando o nome de ambas as partes e seus causídicos, perfectibilizada a intimação tanto de embargante quanto de embargada, não sendo possível reexaminar tais fatos em sede de recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que, como se viu do acórdão paradigma, não se trata de reexame de fatos ou provas, considerando-se que definida na origem a moldura fática, sendo incontroverso EM AMBOS OS CASOS que i) constou o nome dos representantes legais na nota de expediente; e ii) o teor da intimação foi exclusivo para a parte embargada (*"Intime-se a parte embargada da sentença que julgou procedente os embargos à execução."*).

Vê-se que, **em caso idêntico, divergem** radicalmente os acórdãos, reconhecendo a c. Segunda Turma no REsp 1.349.832/RS que **apenas** a outra parte restou intimada por meio da nota de expediente que lhe era dirigida de forma exclusiva, não se podendo entender intimado o Estado embargante. Tempestiva, pois, a apelação interposta a contar da intimação havida posteriormente (fl. 17e).

Assim, cristalina a divergência entre o acórdão embargado e a aquele proferido pela c. Segunda Turma, porquanto, apesar de as circunstâncias fáticas serem absolutamente idênticas, a solução jurídica dada a um e a outro foram absolutamente divergentes entre si.

Dessa forma, configura-se bem demonstrada a divergência, merecendo acolhida os embargos opostos." (fls. 121/126e).

Ao final, "Isso posto, o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** requer o **conhecimento e provimento** dos presentes embargos de divergência, para que seja reformada a decisão da colenda Primeira Turma, a fim de se dedicar ao presente feito solução consentânea com aquela dada pela colenda Segunda Turma, ao **REsp 1.349.832/RS**" (fl. 126e).

Os Embargos de Divergência devem ser liminarmente indeferidos.

De acordo com o art. 1.043 do CPC/2015, é embargável o acórdão de órgão fracionário que, "em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo **os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito**", bem como que, "em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo **um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia**".

Em conformidade com o supracitado dispositivo legal, os Embargos de Divergência somente serão admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que, todavia, não se verifica, na hipótese dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, no caso concreto, ao proferir o acórdão embargado, a Primeira Turma do STJ manteve a decisão monocrática do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, que negou seguimento ao Recurso Especial, quanto à arguição de nulidade da intimação da sentença por ter se dado apenas por meio de publicação em órgão oficial, por considerar incidente, na espécie, a Súmula 7/STJ. Ou seja, no acórdão embargado, não houve apreciação do mérito da controvérsia em torno da intimação da sentença. Entretanto, nos Embargos de Divergência a parte recorrente indicou, como paradigma, outro processo, distribuído no âmbito da Segunda Turma deste Tribunal, cuja decisão nele proferida não o foi no mesmo grau de cognição do acórdão embargado, conforme evidencia a respectiva ementa, a seguir reproduzida:

"PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - PROCURADORIA DO ESTADO - PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - INEXISTÊNCIA - INDUÇÃO A ERRO PELO JUIZ - PREJUÍZO AO JURISDICIONADO - TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO.

1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A prerrogativa da intimação pessoal só é conferida aos Procuradores Federais, Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Defensores Públicos e membros do Ministério Público, não se aplicando aos Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios.

3. Hipótese em que a nota de expediente publicada no Diário de Justiça Eletrônico fazia referência apenas a intimação da parte embargada. Verificado o equívoco, determinou o Juízo a intimação da Procuradoria do Estado mediante vista dos autos no dia 28/1/2011, data a ser considerada, na espécie, para fins de contagem do prazo recursal.

4. Tem entendido esta Corte que não pode o jurisdicionado responder por erro induzido pelo magistrado. Precedentes.

5. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1.349.832/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 24/05/2013).

Como visto acima, **os acórdãos confrontados foram proferidos em juízos de cognição distintos (o acórdão embargado limitou-se ao juízo de admissibilidade do Recurso Especial – Súmula 7/STJ –,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquanto o acórdão paradigma, da Segunda Turma do STJ, examinou o mérito do respectivo Recurso Especial), o que impede o conhecimento dos Embargos de Divergência.

Outro não é o entendimento desta Corte, em casos semelhantes:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. SÚMULA 315/STJ. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de divergência não se prestam a revisar as regras de conhecimento do recurso especial, tendo em vista que essas são enfrentadas com base nas peculiaridades do caso concreto.

2. **No caso, o aresto recorrido não emitiu juízo de valor sobre o prazo prescricional para o ajuizamento da execução, mas apenas constatou que a Corte de origem dirimiu a controvérsia com base nos elementos fáticos da demanda.** Incidência da Súmula 315/STJ. Precedentes: AgRg nos EDv nos EAREsp 632.233/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 16/9/2015; AgRg nos EAREsp 641.412/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 14/9/2015.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg nos EAREsp 632.449/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. REGRA TÉCNICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revela-se inviável, na via dos embargos de divergência, revisar a aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial pelo órgão julgador.

2. **'[S]e o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial'** (EDcl no AgRg nos EREsp 448.511/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJ 14/03/2005).

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESSUPOSTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE JULGAMENTO. RECURSO ESPECIAL. RAZÃO DE DECIDIR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de divergência constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial e pressupõem casos idênticos ou assemelhados tais como dimensionados no acórdão embargado e no acórdão indicado como paradigma.

2. Seu conhecimento está adstrito a duas regras: (a) que o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma discrepem a respeito do desate da mesma questão de direito, sendo indispensável, para esse efeito, a identificação do que neles seja a razão de decidir; e (b) que esse exame se dê a partir da comparação de um e de outro acórdão, nada importando os erros ou acertos dos julgamentos anteriores (inclusive, portanto, os do julgamento do recurso especial), porque os embargos de divergência não constituem uma instância de releitura do processo.

3. No âmbito dos embargos de divergência não se rejulga o recurso especial. O respectivo acórdão é simplesmente confrontado com um ou mais julgados com a finalidade de harmonizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A aplicação de regra técnica no julgamento do recurso não autoriza a oposição de embargos de divergência.

4. Se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. SÚMULA 315/STJ. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de divergência não se prestam a revisar as regras de conhecimento do recurso especial, tendo em vista que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essas são enfrentadas com base nas peculiaridades do caso concreto.

2. **No caso, o aresto recorrido não emitiu juízo de valor sobre o prazo prescricional para o ajuizamento da execução, mas apenas constatou que a Corte de origem dirimiu a controvérsia com base nos elementos fáticos da demanda.** Incidência da Súmula 315/STJ. Precedentes: AgRg nos EDv nos EAREsp 632.233/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 16/9/2015; AgRg nos EAREsp 641.412/RS, de minha relatoria, Primeira Seção, DJe 14/9/2015.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 315/STJ. APLICABILIDADE.

1. **A Corte Especial deste STJ firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, tais como aqueles referentes à deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, ao reexame de provas, à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais** (AgRg nos EREsp 1.191.545/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 13.9.2012).

2. Incidente a Súmula 315 do STJ, 'não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial'.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDv nos EAREsp 632.233/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/09/2015).

Sendo assim, impõe-se o não conhecimento destes Embargos de Divergência, porquanto foram eles interpostos contra acórdão da Primeira Turma, que, ao declarar inadmissível o Recurso Especial, por considerar incidente, na espécie, da Súmula 7/STJ, acabou por não apreciar o mérito da controvérsia em torno da alegada nulidade do ato processual de intimação da sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015, c/c os arts. 34, XVIII, a, e 266-C do Regimento Interno do STJ, **indefiro liminarmente os Embargos de Divergência**" (fls. 138/147e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Data venia, a monocrática merece reforma, uma vez que não levou em consideração que o próprio mérito da controvérsia gira em torno da (im)possibilidade de aplicar a Súmula 7/STJ para o presente feito.

Com efeito, na vigência do Novo Código de Processo Civil, o Estado do Rio Grande do Sul interpôs os presentes embargos de divergência, em plena consonância com a previsão do art. 1.043, III, do novo diploma:

(...)

Vê-se que a partir da Lei nº 13.105/15, autorizada expressamente a hipótese de cabimento dos embargos quando houver divergência acerca do conhecimento do recurso especial.

Não mais se aplica, portanto, o entendimento de que não caberia, em embargos de divergência, discussão acerca do conhecimento de recurso especial. No caso em questão, gize-se que restou atendida a exigência da nova lei processual quanto à apreciação da controvérsia pelo acórdão embargado, ainda que para negar provimento ao agravo interno.

Logo, ao contrário do entendimento adotado na decisão agravada, o ente público entende que, muito embora o acórdão atacado tenha invocado óbice sumular para negar provimento à sua pretensão recursal, o ponto principal da divergência consiste justamente em saber se a matéria de fundo deve ser apreciada ou se o seu exame atrai impeditivos processuais.

Desse modo, é preciso que esse STJ exerça seu papel constitucional de uniformizador da jurisprudência pátria sobre a legislação infraconstitucional, de modo a evitar, sob pena de malferimento ao princípio da segurança jurídica, julgamentos dissonantes sobre relações jurídicas idênticas.

Não se trata, portanto, de simples requisito de admissibilidade aplicado ao caso em concreto, mas do entendimento adotado pelos Julgadores dessa Corte sobre a matéria: se deve aplicar ao caso a Súmula 7 do STJ, ou se, adentrado o mérito recursal, prospera a tese estatal de que o ente público não pode ser penalizado com o não conhecimento do seu recurso por suposta intempestividade, sendo que resta incontroverso no feito de que a intimação da decisão era dirigida somente a uma das partes.

No caso, como bem elucidado nos embargos, o próprio mérito da divergência diz respeito à (im)prescindibilidade da incidência de óbice processual para a solução da controvérsia. Nesse sentido, trecho da insurgência:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gize-se que, em casos idênticos, divergem radicalmente os acórdãos confrontados, reconhecendo a c. Segunda Turma no REsp 1.349.832/RS que apenas a outra parte restou intimada por meio da nota de expediente que lhe era dirigida de forma exclusiva, não se podendo entender intimado o Estado embargante. A seu turno, a c. Primeira Turma, a despeito da mesma moldura fática, entendeu que seria caso de aplicação da Súmula 7/STJ.

Portanto, em nada diferem os fatos apresentados nos dois processos. **Não há que se entender que o juízo de cognição é distinto, pois o mérito em si é o próprio juízo de admissibilidade.**

Acerca da mesma temática, ainda, oportuna a menção ao acolhimento pela Segunda Turma, na sessão de julgamento do dia 25/06/2013, dos EDcl no AgRg no REsp 1.314.256/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Castro Meira, mediante acórdão assim ementado:

(...)

De mais a mais, necessário registrar que o entendimento jurisprudencial desse Superior Tribunal de Justiça, que afasta a possibilidade de oposição dos embargos de divergência entre decisões proferidas em grau de cognição diverso, refere-se ao cotejo entre a decisão de mérito e aquela que se limita a aplicar óbices ao conhecimento do recurso.

Contudo, há óbices processuais que incidem casuisticamente, ou seja, dependem da ocorrência de certas circunstâncias no processo para serem aplicados. Por outro lado, há óbices que tratam da própria questão de fundo discutida, motivo pelo qual dependem da análise de mérito para incidirem.

A título de exemplo, a tempestividade, pressuposto extrínseco do recurso, pode ser aferida independentemente da questão de fundo debatida. Assim, por óbvio, não pode haver o cotejo analítico entre decisões de matéria de fundo idêntica, mas que, em uma delas, o recurso é tido por intempestivo, sem apreciação da questão de mérito. Nesse caso, com a devida vênia, é que deve ser aplicada a orientação jurisprudencial firmada na decisão embargada.

No entanto, situação completamente diversa é aquela em que o acórdão impugnado pelos embargos de divergência aplica a Súmula 7/STJ. Isto porque o verbete nº 7 dispõe que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial e, para investigar se a tese do recorrente visa apenas o reexame de fatos ou prova, é preciso, mesmo que em cognição sumária, enfrentar a questão de fundo.

Para dizer que determinada pretensão objetiva reexaminar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova ou os fatos é preciso que antes haja o conhecimento dessa pretensão.

Ademais, a súmula 7/STJ tem aplicação universal, ou seja, ou a questão controvertida atrai a sua aplicação ou não, independentemente das circunstâncias ocorridas no processo.

Portanto, com a devida vênia, é perfeitamente possível a divergência entre um julgado que enfrenta a questão de fundo e outro que aplica o verbete nº 7, razão pela qual os precedentes mencionados pelo ente público têm o condão de evidenciar a divergência jurisprudencial.

Por fim, como se viu do acórdão paradigma, não se trata de reexame de fatos ou provas, considerando-se que definida na origem a moldura fática, sendo incontroverso EM AMBOS OS CASOS que i) constou o nome dos representantes legais na nota de expediente; e ii) o teor da intimação foi exclusivo para a parte embargada ("Intime-se a parte embargada da sentença que julgou procedente os embargos à execução.").

Portanto, faz-se necessário o provimento do presente agravo interno para que a evidente divergência entre decisões, de contexto fático idêntico, seja dirimida por essa colenda Primeira Seção" (fls. 153/157e).

Por fim, requer "seja dado provimento ao presente agravo, para que se reconsidere/reforme a decisão monocrática, a fim de que os embargos de divergência sejam apreciados e, ao final, providos em seus exatos termos pela fundamentação supra" (fl. 158e).

Intimada (fl. 159e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 162e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.356.359 - RS
(2012/0251736-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não merece reparos a decisão agravada.

Trata-se de Embargos de Divergência em Recurso Especial, opostos pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em 03/10/2016, a acórdão da Primeira Turma, prolatado nos autos do REsp 1.356.359/RS (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO), publicado em 1º/09/2016, cujas regras processuais seguem os requisitos estabelecidos no novo Código de Processo Civil de 2015, já vigente à época.

Em homenagem ao princípio **tempus regit actum**, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Assim, consoante o Enunciado Administrativo 3/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 09/03/2016, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Sendo assim, de acordo com o art. 1.043 do CPC/2015 – vigente à época da publicação da decisão embargada –, os Embargos de Divergência são cabíveis contra acórdão – em apenas duas hipóteses – que:

"I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de **qualquer outro órgão do mesmo tribunal**, sendo os **acórdãos, embargado e paradigma, de mérito**;

(...)

III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de **qualquer outro órgão do mesmo tribunal**, sendo um **acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia**".

Consoante assinalado na decisão agravada, o art. 266 do RISTJ – com a redação dada pela Emenda Regimental 22, de 2016 – estabelece, nesse mesmo sentido, que:

"Art. 266. Cabem embargos de divergência contra **acórdão** de Órgão Fracionário que, em recurso especial, divergir do julgamento atual **de qualquer outro Órgão Jurisdicional deste Tribunal**, sendo:

I - **os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito**;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia".

Certo é que os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados fossem proferidos no mesmo grau de cognição, o que, no caso, não ocorre.

No caso em apreço, ao proferir o acórdão embargado, a Primeira Turma do STJ manteve a decisão monocrática do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (no REsp 1.356.359/RS, DJe de 23/02/2016), que negara seguimento a Recurso Especial, no tanto referente à impugnação, em face da incidência da Súmula 7/STJ.

Entretanto, nos Embargos de Divergência, o ora agravante indicou como paradigma o REsp 1.349.832/RS, distribuído no âmbito da Segunda Turma deste Tribunal, cuja decisão nele proferida apreciou o mérito da lide – o que não ocorreu, no acórdão embargado –, conforme evidenciam as respectivas ementas, a seguir reproduzidas:

"PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - PROCURADORIA DO ESTADO - PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - INEXISTÊNCIA - INDUÇÃO A ERRO PELO JUIZ - PREJUÍZO AO JURISDICIONADO - TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO.

1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A prerrogativa da intimação pessoal só é conferida aos Procuradores Federais, Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Defensores Públicos e membros do Ministério Público, não se aplicando aos Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios.

3. Hipótese em que a nota de expediente publicada no Diário de Justiça Eletrônico fazia referência apenas a intimação da parte embargada. Verificado o equívoco, determinou o Juízo a intimação da Procuradoria do Estado mediante vista dos autos no dia 28/1/2011, data a ser considerada, na espécie, para fins de contagem do prazo recursal.

4. Tem entendido esta Corte que não pode o jurisdicionado responder por erro induzido pelo magistrado. Precedentes.

5. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1.349.832/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2013 - acórdão paradigma).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. **A CORTE DE ORIGEM, COM BASE NO ACERTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONSIGNOU A REGULARIDADE DO ATO DE INTIMAÇÃO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. ÓBICE CONTIDO NO ENUNCIADO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Embora o Estado defenda que a intimação da sentença tenha sido direcionada tão somente à parte embargada, o acórdão recorrido consignou que consta o nome de ambas as partes e seus causídicos, tornando inviável o acolhimento da pretensão recursal exposta no Apelo Especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.** Precedentes: AgInt no REsp. 1.592.433/ES, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 5.8.2016; AgRg no REsp. 1.548.898/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 2.5.2016 e AgRg no AREsp. 361.741/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 10.9.2013.
- 2. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido" (STJ, AgRg no REsp 1.356.359/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/09/2016 - acórdão embargado).**

Como visto acima, os acórdãos confrontados foram proferidos em juízo de cognição distintos (o acórdão embargado limitou-se ao juízo de admissibilidade do Recurso Especial – Súmula 7/STJ –, enquanto o acórdão paradigma, da Segunda Turma do STJ, no que divergente, examinou a questões de mérito do respectivo Recurso Especial), o que impede o conhecimento dos Embargos de Divergência.

Outro não tem sido o entendimento desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. SÚMULA 315/STJ. DESCABIMENTO.

- 1. Os embargos de divergência não se prestam a revisar as regras de conhecimento do recurso especial, tendo em vista que essas são enfrentadas com base nas peculiaridades do caso concreto.**
- 2. No caso, o aresto recorrido não emitiu juízo de valor sobre o prazo prescricional para o ajuizamento da execução, mas apenas constatou que a Corte de origem dirimiu a controvérsia com base nos elementos fáticos da demanda. Incidência da Súmula 315/STJ.** Precedentes: AgRg nos EDv nos EAREsp 632.233/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 16/9/2015; AgRg nos EAREsp 641.412/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 14/9/2015.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg nos EAREsp 632.449/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2015).**

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. REGRA TÉCNICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revela-se inviável, na via dos embargos de divergência, revisar a aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial pelo órgão julgador.
2. **'[S]e o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial'** (EDcl no AgRg nos EREsp 448.511/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJ 14/03/2005).
3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE JULGAMENTO. RECURSO ESPECIAL. RAZÃO DE DECIDIR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de divergência constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial e pressupõem casos idênticos ou assemelhados tais como dimensionados no acórdão embargado e no acórdão indicado como paradigma.
2. Seu conhecimento está adstrito a duas regras: (a) que o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma discrepem a respeito do desate da mesma questão de direito, sendo indispensável, para esse efeito, a identificação do que neles seja a razão de decidir; e (b) que esse exame se dê a partir da comparação de um e de outro acórdão, nada importando os erros ou acertos dos julgamentos anteriores (inclusive, portanto, os do julgamento do recurso especial), porque os embargos de divergência não constituem uma instância de releitura do processo.
3. No âmbito dos embargos de divergência não se rejulga o recurso especial. O respectivo acórdão é simplesmente confrontado com um ou mais julgados com a finalidade de harmonizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A aplicação de regra técnica no julgamento do recurso não autoriza a oposição de embargos de divergência.
4. **Se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. SÚMULA 315/STJ. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de divergência não se prestam a revisar as regras de conhecimento do recurso especial, tendo em vista que essas são enfrentadas com base nas peculiaridades do caso concreto.

2. No caso, o aresto recorrido não emitiu juízo de valor sobre o prazo prescricional para o ajuizamento da execução, mas apenas constatou que a Corte de origem dirimiu a controvérsia com base nos elementos fáticos da demanda. Incidência da Súmula 315/STJ. Precedentes: AgRg nos EDv nos EAREsp 632.233/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 16/9/2015; AgRg nos EAREsp 641.412/RS, de minha relatoria, Primeira Seção, DJe 14/9/2015.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 315/STJ. APLICABILIDADE.

1. A Corte Especial deste STJ firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, tais como aqueles referentes à deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, ao reexame de provas, à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais (AgRg nos EREsp 1.191.545/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 13.9.2012).

2. Incidente a Súmula nº 315 do STJ, 'não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial'.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDv nos EAREsp 632.233/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/09/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essa orientação, firmada sob a égide do CPC/73, mantém-se hígida também na vigência do CPC/2015, conforme se depreende das seguintes ementas:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. **REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CABIMENTO.**

1. O art. 1.024, § 3º, do CPC autoriza o conhecimento dos embargos de declaração como agravo interno quando as razões recursais, em vez de apontarem um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, investem contra o mérito da própria decisão recorrida.

2. **Nos termos do art. 266, caput, do RISTJ c/c o art. 1.043 do CPC/2015, os embargos de divergência têm, como requisito de admissibilidade, a existência de dissenso interpretativo entre diferentes órgãos jurisdicionais deste Tribunal Superior, devendo ter sido apreciada a matéria de mérito do recurso especial - seja de natureza processual seja material -, sendo certo que este recurso é incabível para o reexame de regra técnica de admissibilidade recursal, como sói ser a incidência das Súmulas 211 e 7 do STJ e 282 do STF.**

3. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento" (STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp 712.743/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 07/02/2017).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO ADMITIDO. **ÓBICE DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.**

1. Não é certo entender pelo cancelamento tácito das Súmulas 315 e 316 desta Colenda Corte, em razão da previsão do art. 1.043, III, do novo CPC. Não há incompatibilidade entre a prescrição legal e o entendimento sumular. Isso porque somente se deve conhecer da divergência entre acórdão que apreciou o mérito e outro que não conheceu do recurso, quando ambos, ao menos, tenham apreciado a questão objeto da divergência.

2. No presente caso, aplicou-se o óbice da Súmula 7 do STJ para toda a matéria objeto do recurso, não tendo sido apreciado, como afirma o embargante, o mérito da questão objeto da divergência. Como se pode observar, repita-se, o acórdão embargado entendeu pela impossibilidade de revisitar o quadro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório, ante os limites da orientação fixada pela Súmula 7/STJ.

3. Nesse sentido, não são cabíveis embargos de divergência. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt nos EAREsp 641.762/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/10/2016).

Quanto aos EDcl no AgRg no REsp 1.314.256/RS – citados nas razões do Agravo, em indevida inovação recursal, em sede de Embargos de Divergência –, observa-se que o acórdão também fora proferido em juízo de cognição diverso do aresto ora embargado, ao asseverar que "não deve o jurisdicionado ser prejudicado por erro induzido pelo magistrado que determinara a intimação de apenas uma das partes de sentença proferida em embargos de devedor. Precedente: **REsp 1349832/RS**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.314.256/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2013).

Ademais, firme é o entendimento da Corte Especial do STJ no sentido de que "não se admitem embargos de divergência com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de recurso especial, como no caso de discussão acerca da possibilidade ou não da incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte" (STJ, AgRg nos EAREsp 585.779/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/03/2016).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO ORIUNDO DO MESMO ÓRGÃO PROLATOR DO ARESTO EMBARGADO. INAPTIDÃO PARA COMPROVAR A DIVERGÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. Os embargos de divergência pressupõem a similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados, com a menção de pontos que identifiquem ou aproximem os acórdãos paragonado e paradigma.

2. A divergência jurisprudencial não se demonstra pelo confronto de acórdãos proferidos pelo mesmo órgão fracionário.

3. A jurisprudência desta Corte não admite a oposição de embargos de divergência para rediscutir regras técnicas de conhecimento do recurso especial.

4. O paradigma supérstite versa sobre situação de militares que, por ato omissivo da Administração, foram impedidos de realizar o estágio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aperfeiçoamento previsto em lei e obrigatório para suas promoções. Referido paradigma não guarda similitude fática com o caso concreto, pois neste último está em debate a data de promoção dos militares, e não o mero óbice à realização do estágio de aperfeiçoamento tratado naquele.

5. Não caracterizada a similitude fático-jurídica entre os acórdãos embargado e paradigma, inexiste configuração da divergência jurisprudencial, como exige o art. 266, § 1º, c/c o art. 255, § 2º, do RISTJ.

Agravo interno improvido" (STJ, AgInt nos EREsp 1.618.138/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 11/04/2017).

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO QUE APRECIA O MÉRITO E OUTRO QUE CONCLUI PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PROFERIDO NA VIGÊNCIA DO CPC/73.

1. O acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

2. **"Não há como reconhecer a divergência entre acórdão que adentrou ao mérito da demanda e julgado que não ultrapassou o juízo de admissibilidade, ante a verificação de óbice processual"** (AgRg nos EAREsp 214.649/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 25/04/2013).

3. **Aplica-se ao caso, ainda, o entendimento firmado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça quanto ao não cabimento de embargos de divergência para discutir o erro ou o acerto do decisor com relação à incidência, ou não, de regra técnica de conhecimento de recurso especial.**

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt nos EREsp 1.536.099/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/03/2017).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO. SÚMULA Nº 315/STJ. APLICAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Os embargos de divergência interpostos na égide do Código de Processo Civil de 1973 somente são cabíveis contra decisão colegiada proferida (i) em recurso especial ou (ii) em agravo julgado conforme o art. 544, § 4º, II, "c", do CPC/1973, não podendo, portanto, tal recurso ser admitido quando interposto contra acórdão de agravo regimental em agravo não provido ou apenas conhecido para negar seguimento ao recurso especial, ainda que adotada fundamentação que aborde o mérito da controvérsia. Incidência da Súmula nº 315/STJ. Precedentes.

2. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de serem incabíveis embargos de divergência com o intuito de reapreciar a efetiva ocorrência dos óbices de admissibilidade do recurso especial.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt nos EAREsp 344.148/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 07/03/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONFRONTO DE JULGADOS PROVENIENTES DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. REGRA TÉCNICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de embargos de divergência em face de julgados dissonantes prolatados pelo mesmo órgão julgador. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.538.093/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 3/3/2016; AgRg nos EREsp 1.231.421/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 18/11/2015; AgRg nos EAREsp 523.061/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 18/11/2015.

2. Em sede de embargos de divergência, não é possível a discussão acerca da técnica de conhecimento do recurso especial, o que ocorre, entre outros, nos casos de incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt nos EREsp 1.372.177/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 12/9/2016; EDcl nos EREsp 1.405.959/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 1/6/2016; AgRg nos EREsp 1.397.641/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 19/4/2016; AgRg nos EREsp 1.510.945/AL, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 3/11/2015.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt nos EREsp 1.565.355/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/02/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0251736-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EREsp 1.356.359 / RS**

Números Origem: 02710600094467 02710900070997 02710900190003 10600094467 1900018420098210027
70041886375 70046454385 70048356018

PAUTA: 28/06/2017

JULGADO: 28/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH E OUTRO(S) - RS074153
EMBARGADO : MARIETA AQUINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOÃO CLAUDEMIR FRITSCH - RS026478
INTERES. : JOÃO CLAUDEMIR FRITSCH

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH E OUTRO(S) - RS074153
AGRAVADO : MARIETA AQUINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOÃO CLAUDEMIR FRITSCH - RS026478
INTERES. : JOÃO CLAUDEMIR FRITSCH

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.